



Número: **0602807-87.2022.6.10.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero**

Objeto do processo: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - UNIÃO BRASIL - COTA DE GÊNERO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CANDIDATURA FEMININA SABIDAMENTE INVIÁVEL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA HÁ MENOS DE 6 MESES - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600741-37.2022.6.10.0000 - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMAS OU MANDATOS - ANULAÇÃO DE VOTOS - INELEGIBILIDADE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDSON CUNHA DE ARAUJO (AUTOR)	
	ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (AUTOR)	
	ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
INACIO CAVALCANTE MELO NETO (AUTOR)	
	ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL (REU)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
CLAUDIA MELO LIMA (REU)	
	CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRINGEL JUNIOR (REU)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
KESSIA NICOLLE SA DE MENEZES (REU)	

HILARIO RODRIGUES SALES NETO (REU)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
LUDENDORF BRANDAO MOREIRA (REU)	
	PAULA NATALIA MOREIRA FREIRE (ADVOGADO) ANGELO GOMES MATOS NETO (ADVOGADO) AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO (ADVOGADO)
MARCELLO SOARES SANTOS (REU)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO (REU)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
JOSE ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA (REU)	
	LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)
LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA (REU)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18162123	18/04/2023 14:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0602807-87.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Condição de Elegibilidade] **ALO DE SOUSA FILHO**

AUTOR: INACIO CAVALCANTE MELO NETO, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, EDSON CUNHA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR61917, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES - MA22513-A, MARCELO COSME SILVA RAPOSO - MA0008717, JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA - MA0007003, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES - MA22513-A, MARCELO COSME SILVA RAPOSO - MA0008717, JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA - MA0007003, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES - MA22513-A, MARCELO COSME SILVA RAPOSO - MA0008717, JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A

REU: LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA, JOSE ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA, DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO, MARCELLO SOARES SANTOS, LUDENDORF BRANDAO MOREIRA, HILARIO RODRIGUES SALES NETO, KESSIA NICOLLE SA DE MENEZES, FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRINGEL JUNIOR, CLAUDIA MELO LIMA, UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL

Advogados do(a) REU: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

Advogados do(a) REU: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A

Advogados do(a) REU: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

Advogados do(a) REU: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

Advogados do(a) REU: PAULA NATALIA MOREIRA FREIRE - MA19832, ANGELO GOMES MATOS NETO - MA0007508, AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO - MA7306-A

Advogados do(a) REU: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

Advogados do(a) REU: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

Advogado do(a) REU: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A

DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-24 em 18/04/2023 15:41:03

Número do documento: 23041814400796400000017631945

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041814400796400000017631945>

Assinado eletronicamente por: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO - 18/04/2023 14:40:08

Devidamente citado por meio eletrônico, o Investigado **DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO**, no dia 17/04/2023, acostou procuração constituindo patrono para a causa (id 18160144) e ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada (id 18160143), saneando, portanto, os autos nesse ponto.

Em sequência, ainda no dia 17/04/2023, considerando a audiência agendada para o dia 19/04/2023, o Partido Investigado **UNIÃO BRASIL** peticionou nestes autos (id 18161141) requerendo o adiamento da oitiva de uma de suas duas testemunhas arroladas em contestação, Sra. **Renata Machado Beier**, que teria exercido o cargo de Presidente do Órgão Provisório do União Brasil no Maranhão, durante o período de 18/07/2022 a 31/12/2022.

Dessa forma, argumenta que tentou contato com a testemunha, via aplicativo de mensagens *Whatsapp* e por *email*, contudo, não obteve retorno, motivo pelo qual requereu a intimação judicial da testemunha, via carta precatória, “*tendo em vista a importância do depoimento da testemunha e a impossibilidade do Partido de notificá-la*” (id 18161141).

Por fim, requereu o adiamento da oitiva da testemunha Renata Machado Beier para uma outra data designada por este juízo e que seja feita a sua intimação por carta precatória.

Era o que havia a relatar. **DECIDO.**

A despeito dos argumentos acerca da importância da oitiva da testemunha, dirigente partidária, arrolada pelo Partido Requerente/Investigado, cumulada com a dificuldade em localizá-la para prestar testemunho em Juízo, entendo que deva ser analisada, desde já, questão preliminar de caráter extintivo para o Partido Requerente.

O art. 485, inciso VI, e §3º, do Código de Processo Civil assim dispõem sobre o poder de decisão do Juiz, inclusive de ofício, acerca da ausência de legitimidade da parte para figurar no processo, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

No caso ora em apreciação, a ilegitimidade passiva do Partido Investigado, UNIÃO BRASIL, foi por ele trazida em sede de preliminar de contestação e sobre ela foi oportunizada manifestação para as partes *ex adversas* (id 18134198).

Deveras, a jurisprudência eleitoral é uníssona em concluir que as consequências da procedência do pedido em AIJE não alcançam pessoa jurídica, a exemplo de Partido Político, situação que vemos posta *in casu*. Confira-se:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO AGRAVADA QUE REFORMOU O ARESTO REGIONAL, JULGANDO



PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, A PARTIR DOS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

[...]

3. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções imposta pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. (...)

(TSE. AREspEl - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060073837 - CALDEIRÃO GRANDE – BA. Acórdão de 09/02/2023. Relator(a) Min. Raul Araujo Filho. DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 03/03/2023.). (grifou-se).

-----x-----x-----

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. **ILEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AIJE.** ILEGITIMIDADE DE TERCEIRA PESSOA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FIM DO MANDATO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO ALEGADO. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

3. Ilegitimidade para coligação figurar no polo passivo de AIJE e de Representação por captação ilícita de sufrágio. Precedentes do TSE.

(...).

(TRE-MA. REI 0000385-19.2016.6.10.0092. Rel. Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS. Julgado em 03/04/2023. Publicado DJe em 13/04/2023). (grifou-se).

-----x-----x-----

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CANDIDATURA FEMININA LANÇADA APENAS PARA CUMPRIR A COTA DE GÊNERO (ART. 10, §3º, da LEI Nº 9.504).

I – (...).

II – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- O partido político não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão da inviabilidade da aplicação, em seu desfavor, das sanções de cassação do registro ou diploma e de inelegibilidade, que são as consequências de eventual procedência da AIJE.(...)

(TRE-MA. RECURSO ELEITORAL 0601046-77.2020.6.10.0004 - Caxias –



MARANHÃO. Rel. Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR. DJe de 19/07/2022).
(grifou-se).

Diante do exposto, a fim de evitar providências desnecessárias, como a oitiva de testemunhas arroladas por parte que não detém legitimidade para figurar no polo passivo, **JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, em relação ao Investigado, Partido UNIÃO BRASIL**, excluindo-o do polo passivo da demanda, com fulcro no art. 485, VI, e §3º, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, **JULGO prejudicado o pedido** contido na petição de id **18161141**.

Publique-se. Intimem-se as partes, por seus advogados, com urgência, por meio eletrônico, considerando a proximidade da audiência de instrução designada para amanhã, dia 19/04/2023, às 14h.

Notifique-se o Juiz Auxiliar da Corregedoria, **Dr. Júlio César Lima Praseres**, bem assim o **Ministério Público Eleitoral**.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

Relator

